

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei nº 252/2021

“Dispõe sobre a penalidade de multa para quem causar dano ao patrimônio público ou privado e dá outras providências.

I – DA SOLICITAÇÃO

Foi solicitado pela Comissão de Legislação e Justiça, um parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 252/2021, conforme ementa acima.

Tal Projeto de Autoria do Vereador Emanuel Souza Ramos, com o objetivo de verificação de legalidade e constitucionalidade vem à CLJ.

II – DA LEGALIDADE DO PROJETO

O texto em si, Dispõe sobre a penalidade de multa para quem causar dano ao patrimônio público ou privado e dá outras providências:

“**art.1º** Art. 1º - Fica instituída a pena de multa para quem for flagrado causando dano ao patrimônio público ou **particular** (grifo nosso).

Entretanto, o **art.22** da Constituição Federal de 1988 assim nos ensina: “Compete privativamente à União legislar sobre:

Art.22. inc.I – direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” (grifo nosso)

Vê-se no presente projeto a normatização da pena de multa conforme se vê ainda:

“**Art. 4º** - Os infratores desta Lei estarão sujeitos à pena de multa no valor equivalente a 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais de Santa Cruz do Capibaribe), independentemente do valor gasto com eventuais serviços de limpeza e restauração do bem.

§ 1º - A pena de multa prevista no caput poderá ser substituída pela pena de limpeza e/ou restauração do bem, caso o infrator repare imediatamente o dano causado e não seja reinciente.

§ 2º - Caso o infrator seja reinciente, a pena de multa será dobrada na primeira reincidência e quadruplicada a partir da segunda reincidência.”

O **crime**, a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa só pode ser criado pela UNIÃO, sendo INDELEGÁVEL, tal função.

Dr. Antônio Góes V. Menezes
Advogado
OAB - PE 790 / A / OAB - PB 10.815

Vislumbro que toda e qualquer matéria que vise a criminalizar ações ou omissões, não poderão ser legisladas se não pela União, por ser matéria exclusiva desta, como bem descreve o texto da CF/88 acima transcrito, não havendo competência Municipal para suprir tal lacuna, há uma **ILEGALIDADE** à regular tramitação normal deste projeto.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 252/2021, **NÃO TEM** legalidade para prosseguir.

É o PARECER.

Santa Cruz do Capibaribe, 15 de março de 2022.

Antônio Gomes Vasconcelos Menezes
Bel. **ANTONIO GOMES VASCONCELOS MENEZES**

Assessor Jurídico– OAB/PE 790-A

Gomes V. Menezes
Gomes V. Menezes
Advogado
OAB - PE 790-A / OAB - PB 10.815

Dr. Antônio Gomes V. Menezes
Advogado
OAB - PE 790 - A / OAB - PB 10.815